

A. I. N° - 281079.0012/02-1  
AUTUADO - SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS HENRIQUE REBOUÇAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 21.11.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0453-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz, assim, não poderia ser autuado o estabelecimento da filial. 2. DOCUMENTOS FISCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRAGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações não comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/12/2002, para exigir:

1. ICMS no valor de R\$95.748,40, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.
2. Multa no valor de R\$240,00, em decorrência da falta de apresentação de comprovante das operações ou prestações contabilizadas quando intimado.

O autuado apresentou defesa, fls. 137/143, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em função de ter sido lavrado fora do estabelecimento comercial.

Aduz que a acusação se baseia na presunção originária do art. 1º, § 3º, do RICMS/97, porém, o “próprio autuante, contraditoriamente a acusação, explica, esclarece e comprova, no Auto de Infração, a origem dos suprimentos.” Assim, teria o auditor comprovado a improcedência da sua presunção.

Destaca que o autuante está dando sustentação legal a seu procedimento, nos Autos de Infrações nºs 02389123-0/2, lavrado em 31/05/1998 e 281318.7001/99-9, lavrado em 31/07/1999, reconhecido pelo contribuinte, quitado mediante parcelamento, conforme documentos constantes do anexo B. Diz que os referidos Autos de Infração não tem qualquer relação com o presente, pois trata-se de autuações no estabelecimento da filial de Valença, Inscrição Estadual nº 45.229.017.

Ressalta que sua contabilidade é centralizada na matriz, onde só existe uma única conta caixa.

Aduz que todos os documentos após serem escriturados e contabilizados são arquivados em um depósito, o qual foi roubado e o vândalo teria queimados e destruído várias pastas, usando vela para clarear o local, conforme certidão da Delegacia de Polícia do Interior 9º Coordenadoria de Jequié, sob nº 357/01, fls. 96v e 97, do livro furtos e roubos (Doc. 20), por esse motivo não pôde entregar toda a documentação objeto da intimação.

Quanto ao mérito da autuação, assegura que o autuante considerou como omissão de saídas de mercadorias tributadas, os adiantamentos concedidos à empresa por seus sócios, operações totalmente

lícitas e sem qualquer repercussão no campo de incidência do ICMS, posto que respaldadas em documentação comprobatória de sua realização a saber:

- Exercício de 1997 – iniciou o exercício com um débito de R\$ 80.000,00, referente ao exercício anterior. Obteve dos seus sócios R\$ 255.000,00 (duzentos cinqüenta e cinco mil reais), conforme lançamento no seu livro Razão, oriundos dos seus sócios Laércio Pinheiro de Andrade e Edmar Ferraz de Brito.
- Exercício de 1998 – iniciou o exercício com um débito de R\$ 240.000,00, referente ao exercício anterior. Obteve dos seus sócios R\$ 341.080,89, conforme lançamento no seu livro Razão.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado requer a realização de diligência e transcreve Ementa do Acórdão da 3º JJF, nº 0995/01.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 237 a 243, o auditor autuante rebate a preliminar de nulidade, transcrevendo o § 1º, do artigo 39, do RPARF/99, o qual prever que o Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

À folha 242, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Que o Auto de Infração foi lavrado com base nos livros diários e razão da empresa autuada, sendo esta contabilidade centralizada na matriz da empresa.
- O autuado apesar de intimado não apresentou os documentos referentes aos lançamentos a débito da conta caixa, alegando que foram extraviados.
- O contador apresentou listagem de computador alegando ser os dados das Declarações de Imposto de Renda dos Sócios da empresa referente aos exercícios fiscalizados (1997 e 1998).
- Solicitou à Receita Federal as cópias das Declarações de Imposto de Renda dos Sócios: Edmar Ferraz de Brito e Laércio Pinheiro de Andrade, fls. 210 e 235. Pela análise das declarações, verificou que os sócios da empresa não possuía recursos financeiros no montante de R\$255.000,00 e R\$341.080,89, respectivamente, nos anos de 1997 e 1998, como alega a empresa autuada.

Ao finalizar, opina pela manutenção da ação fiscal.

Às folhas 247 a 249, o autuado voltou a se manifestar, citando novas decisões do CONSEF.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 4ª JJF decidido que o mesmo encontrava-se devidamente instruído, devendo ser incluído em pauta de julgamento.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração, na forma do § 1º, do artigo 39, do RPARF/99, poderá ser lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

Em relação ao pedido de diligência formulado pela defesa, o mesmo não pode ser acolhido, pois o PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo esta 4ª JJF decidido que o mesmo encontrava-se em condições de ser instruído, devendo ser incluído em pauta de julgamento, por entender que os elementos constantes nos autos são suficientes para formação da convicção dos julgadores.

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor autuante, com base na escrita fiscal e documentos da empresa matriz, Inscrição Estadual nº 28.890.346, CNPJ 34.325.225/0001-30, fl. 13, efetuou um levantamento do fluxo financeiro, tendo detectado a ocorrência de suprimento de origem não comprovada na conta “Caixa”.

Ocorre que o estabelecimento sob ação fiscal, o qual foi autuado, não foi a matriz. O autuado foi outro estabelecimento, a filial de Inscrição estadual nº 30.355.509, CNPJ 34.325.225/0002-10.

Como a contabilidade da empresa é centralizada na matriz, não existindo escrituração separada da conta caixa por estabelecimento, o que é facultado pela legislação federal, não poderia o auditor aplicar o Roteiro de Auditoria de Caixa, para autuar a filial da empresa.

No presente processo o autuante poderia aplicar qualquer um dos roteiros de Auditoria Fiscal, no estabelecimento filial. No caso de suspeita de irregularidade da Conta Caixa da empresa, deveria o preposto fazendário requer ao seu superior imediato a abertura de uma outra Ordem de Serviço, para realizar a Auditoria no estabelecimento matriz, lavrando o Auto de Infração contra o mesmo, jamais contra o estabelecimento filial, como ocorreu na presente ação.

Assim, entendo que não restou caracterizada a ocorrência de saldos credores na conta caixa do estabelecimento autuado (filial), sendo improcedente a infração 01.

Em relação à Infração 02, o autuado é acusado de não ter apresentado os comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, referente aos documentos comprobatórios dos ingressos de numerários na Conta Caixa, também entendo que é improcedente, pelos mesmos motivos relatados na infração 01.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281079.0012/02-1, lavrado contra **SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR